

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DEFERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO CEARÁ**

**PROCESSO Nº 0014457-97.2026.4.05.8100**

**Apelantes: Confederação Brasileira De Apicultura – CBA e  
Instituto Brasileiro De Apicultura E Meliponicultura – IBRAM**

**Apelada: União Federal**

A **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APICULTURA – CBA**, pessoa jurídica de direito privado, entidade de cúpula do setor apícola nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 48.461.996/0001-98, com sede na SCN, Quadra 01, Bloco C, Sala 1308 – Ed. Brasília Trade Center, Brasília/DF, CEP 70.711-902, registrada sob o Número 96, folhas 67 verso, do Livro A, em 19 de abril de 1968, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, fundada em 28 de janeiro de 1968 e O **INSTITUTO BRASILEIRO DE APICULTURA E MELIPONICULTURA – IBRAM**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº **44.064.773/0001-00**, com sede em Fortaleza/CE, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente vem, por seu advogado **Jeovam Lemos Cavalcante**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 2.627 e na OAB/DF sob o nº 1.666A, com endereço profissional na Av. Dom Luís nº 906, sala 803, nos termos da procuração que instrui os autos, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, face à sentença, pelos fundamentos que passa a expor para, ao final, requerer nos termos que seguem.

Na oportunidade, requer o recebimento das presentes razões, seu regular processamento e o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A CBA é a entidade de cúpula que representa, em âmbito nacional e perante todos os poderes constituídos, os interesses das federações e associações de apicultura e meliponicultura.

Seu Estatuto Social, vigente desde 2003, confere-lhe, nos termos do seu Art. 7º, as seguintes finalidades institucionais diretamente pertinentes ao objeto desta ação: (a) estimular a produção com qualidade e o consumo dos produtos oriundos das abelhas; (b) representar e defender, em todos os níveis e perante os poderes constituídos, os interesses das entidades de apicultura e meliponicultura; (c) cooperar tecnicamente com entidades governamentais; (d) controlar e padronizar, por meio de comissão técnica, a qualidade dos materiais apícolas e melipónicas produzidos e oferecidos para revenda; e (e) emitir certificados de qualidade e credenciar empresas produtoras.

O Art. 8º, alíneas "g" e "h", complementa essas finalidades ao determinar o estabelecimento de relacionamento econômico visando o aumento da produção e a organização de atividades vinculadas à rentabilidade da apicultura.

A CBA integra a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Mel e Produtos das Abelhas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atua como instância consultiva do Estado brasileiro e possui histórico institucional de mais de cinco décadas de representação do setor. Satisfaz os requisitos do art. 5º, V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.347/1985, com mais de 57 anos de constituição formal e finalidades estatutárias de proteção à ordem econômica e à livre concorrência no setor apícola.

O IBRAM é entidade voltada ao fomento, à pesquisa e à defesa institucional da apicultura e meliponicultura brasileira. Por deliberação de sua Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de outubro de 2025 — anteriormente ao ajuizamento da presente demanda —, seu estatuto foi reformado para incluir expressamente, no inciso XIV, a seguinte finalidade:

XIV. Promover a defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme a legislação aplicável e incluindo a proteção e defesa do consumidor nos limites de sua pertinência temática.

O fundador e presidente do IBRAM, Jeovam Lemos Cavalcante, é membro titular da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Mel e Produtos das Abelhas do MAPA e secretário da Câmara Temática do Mel do Estado do Ceará.

A entidade possui histórico comprovado de atuação estratégica no setor, incluindo o ajuizamento de ação em Brasília contra a Portaria nº 298 do MAPA e atuação como *Amicus Curiae* no TRF-1 (processo nº 1075241-40.2024.4.01.3400). O IBRAM satisfaz os requisitos legais de preexistência de um ano e de pertinência temática exigidos pelo art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985.

Termos em que, espera deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2026.

**JEOVAM LEMOS CAVALCANTE**  
**OAB/CE 2.627 | OAB/DF 1.666A**

# EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

## ÍNCLITOS JULGADORES!

### I. SÍNTESE DO PROCESSO E DA SENTENÇA RECORRIDA

As Apelantes ajuizaram Ação Civil Pública objetivando o reconhecimento da ilegalidade do denominado "preparado de mel" e a nulidade de seus registros perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em face da violação literal ao Art. 426 do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que reserva a denominação "mel" ao produto obtido exclusivamente pelas abelhas, sem adição de qualquer substância.

A demanda fundamenta-se na constatação de que o referido produto é composto majoritariamente por açúcar (60% a 65%) e apenas 10% de mel natural, com utilização de corantes e aromatizantes para simular o produto original, caracterizando fraude ao RIISPOA, concorrência desleal contra o setor apícola e ofensa direta ao sistema regulatório de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

### II. SÍNTESE DO JULGADO E DO OBJETO DA REFORMA

A r. sentença ora recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentando-se no que o magistrado denominou de "patente ilegitimidade ativa". Para tanto, o juízo *a quo* adotou premissas que ignoram o saneamento documental e a alteração da causa de pedir, conforme se extrai de seus próprios fundamentos:

— **Quanto à inadmissibilidade do reajuizamento:** O juízo afirmou que *"o mero inconformismo da parte autora com a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito não lhe assegura o direito de*

*simplesmente rediscutir a mesma questão preliminar [...] por meio de uma nova ação judicial".* Defendeu, ainda, que a via adequada seria o recurso de apelação na ação anterior, e não o reajustamento sob o Art. 486, § 1º, do CPC.

— **Quanto à ineficácia da alteração estatutária do IBRAM:**

A sentença descartou a correção do vício ao sustentar que *"a modificação estatutária ocorrida em outubro de 2025 [...] não tem o condão de convalidar a ausência de pertinência temática"*, classificando a inclusão da defesa do setor como uma *"amplitude tal que simplesmente lhe confira legitimação ativa similar àquela conferida ao Ministério Público"*.

— **Quanto à natureza supostamente consumerista da lide:**

O magistrado reiterou que *"o objeto desta ação civil pública, que indiscutivelmente é a defesa do consumidor"*, ignorando que a pretensão atual é de estrita legalidade administrativa e proteção da ordem econômica apícola.

— **Quanto à ilegitimidade da CBA:** O juízo estendeu a ilegitimidade à Confederação alegando que seu objeto social *"concretamente não guarda relação de pertinência com o objetivo desta ação"*, desconsiderando as funções de padronização e controle de qualidade técnica previstas em estatuto desde 2003.

Tais premissas não subsistem ao exame detido da prova documental e do microssistema do processo coletivo, uma vez que a sentença utilizou um "modelo de decisão" de caso anterior para barrar uma lide cujos vícios foram formalmente saneados antes do protocolo.

### **III. DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA: O ATROPELO PROCEDIMENTAL E O CERCEAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **III.1. A Intervenção do MPF como Norma Cogente e o Menosprezo ao Fiscal da Ordem Jurídica**

A Lei nº 7.347/1985, em seu art. 5º, § 1º, estabelece que o Ministério Público, caso não intervenha no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

O art. 179 do CPC determina sua intimação nos casos de intervenção obrigatória, sob pena de nulidade. O art. 279 do CPC é explícito: nulo é o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

A cronologia do processo nº 0062326-90.2025.4.05.8100 revela celeridade que atropelou etapas fundamentais.

Após a réplica, as Autoras aguardavam a citação dos litisconsortes (Ritter Alimentos S/A, Pandurata Alimentos Ltda, e outros), essencial para a formação da lide. Contudo, o Juízo optou pela extinção prematura, ignorando a manifestação expressa do Ministério Público Federal que em 20/10/2025 peticionou afirmando:

*"[...] o Ministério Público Federal aguarda o regular andamento processual, notadamente a completa formação do contraditório, para posterior emissão de parecer conclusivo."*

Ao proferir sentença antes dessa etapa, o magistrado inviabilizou que o órgão fiscal pudesse avaliar a legitimidade das entidades e o mérito da causa. Ao decidir os primeiros embargos, o Juízo tentou justificar a omissão alegando que:

*"[...] o próprio Ministério Público Federal, instado a se manifestar, limitou-se a informar que sua atuação no feito restringir-se-ia à condição de custos iuris (fiscal da lei)."*

Essa interpretação é insustentável. A função de *custos iuris* não é passiva; ela exige zelar pelos pressupostos processuais em causas de alta relevância. A sentença ignorou que a intervenção ministerial é dinâmica e depende da instrução para ser efetiva.

### **III.2. O Desvirtuamento da Manifestação Ministerial nos Segundos Embargos e a Coerção Pecuniária**

Diante da persistência do erro, as Autoras opuseram novos aclaratórios, reiterando que o *Parquet* jamais declinou da titularidade ativa, mas apenas condicionou sua fala à regular formação do contraditório — etapa sumariamente suprimida.

Ao rejeitar estes segundos embargos declaratórios (em 12/02/2026), o Juízo de origem não apenas manteve o vício de fundamentação sobre o MPF, como também impôs barreira inibitória ao exercício da defesa, registrando textualmente:

*Ressalto, por fim, que a eventual interposição de novos embargos declaratórios pela parte promovente [...] implicará na condenação da embargante à multa de que trata o art. 1.026, §2º do CPC, a qual há de tomar como referência um percentual sobre o valor atualizado da causa.*

A gravidade de tal advertência é acentuada pela base de cálculo: em uma causa com valor atribuído de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), uma multa de 1% a 2% representaria penalidade de milhões de reais.

Tal postura configura óbice ao acesso à justiça (Art. 6º do CPC) e inibe a fiscalização da ordem jurídica em tema que afeta a soberania sanitária do país.

### **III.3. O Rito Sumaríssimo Atípico e a Inexistência de Intimação no Reajuizamento**

A omissão processual atinge seu ápice no presente reajuizamento (nº 0014457-97.2026.4.05.8100). O processo foi distribuído em 05/03/2026 e sentenciado em apenas sete dias, em 12/03/2026, sem que houvesse qualquer registro de intimação do MPF para se manifestar sobre esta nova demanda.

A prolação de sentença extintiva em uma semana é incompatível com o rito da Ação Civil Pública, que exige oitiva obrigatória do Ministério Público.

A ausência de intimação do membro do *Parquet* gera nulidade absoluta de todos os atos praticados (art. 279, CPC), sendo que o cerceamento impediu ainda que o MPF exercesse a prerrogativa do art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985 — de assumir a titularidade da ação caso identifique deficiência na representação das associações.

#### **III.4. A Manifestação do MPF como Garantia Material e o Erro de Premissa Fática**

O magistrado de origem buscou afastar a nulidade asseverando que *"não é de ser reconhecida qualquer nulidade pela não intervenção final do Ministério Público Federal ante a ausência de demonstração de prejuízo às partes"*.

Contudo, tal fundamentação constitui manifesto erro de premissa fática ao ignorar a petição ministerial de 20/10/2025, na qual o órgão condicionou expressamente sua manifestação conclusiva à completa formação do contraditório — etapa suprimida pelo próprio Juízo.

Ao decidir de forma abrupta no reajuizamento, o Juízo de origem impediu que o MPF atuasse para: (i) reconhecer a pertinência temática qualificada da CBA e do IBRAM; e (ii) avaliar a assunção do polo ativo da demanda, garantindo que uma ilegalidade administrativa confessada pela própria União não seja imune ao controle jurisdicional.

O encerramento do feito sem oportunizar o parecer conclusivo do MPF, após este ter solicitado expressamente o "regular andamento", configura erro *in procedendo* manifesto que impõe a anulação da sentença.

#### **IV. DO REAJUIZAMENTO LEGÍTIMO: A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 486, § 1º, DO CPC**

O art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em virtude das hipóteses previstas no art. 485, incisos I, IV, VI e VII, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.*

A ilegitimidade ativa é hipótese do inciso VI do art. 485. O legislador a incluiu expressamente no rol de vícios corrigíveis. Ao afirmar que o reajuizamento não seria cabível porque as autoras deveriam ter apelado, a sentença recorrida criou condição inexistente na lei — e converteu um provimento terminativo em impedimento definitivo ao exame do mérito, em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Apelação e reajuizamento são remédios autônomos e não excludentes. A apelação ataca a decisão anterior no plano impugnativo; o reajuizamento propõe nova ação com o vício corrigido no plano constitutivo. Nada na lei impõe à parte prejudicada a escolha exclusiva de um deles.

A interpretação restritiva da sentença recorrida não encontra amparo no texto, na lógica nem na finalidade do instituto.

No caso em tela, o vício apontado nas decisões pretéritas — a ausência de previsão estatutária específica — foi devidamente sanado pelas Autoras, como demonstrado nos tópicos subsequentes.

## **V. DA LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APICULTURA — CBA**

A sentença recorrida reduziu artificialmente o objeto da presente ação ao plano do direito do consumidor e, a partir dessa premissa, concluiu que a CBA não teria pertinência temática. Trata-se de equívoco de qualificação jurídica que contamina toda a análise subsequente.

O art. 5º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 7.347/1985, confere legitimidade para a propositura de ação civil pública à associação que

inclua entre suas finalidades institucionais a proteção à ordem econômica e à livre concorrência.

Transcrevemos o dispositivo na íntegra:

*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

A pertinência temática não se circunscreve à defesa do consumidor. Ela se configura igualmente quando a associação atua na proteção da ordem econômica e da livre concorrência — e é precisamente nesse vetor que a CBA encontra seu mais sólido fundamento de legitimidade, que as sentenças anteriores jamais examinaram.

Com efeito, o Estatuto Social da CBA, vigente desde 2003, estabelece em seus arts. 7º e 8º finalidades que se enquadram diretamente nesse fundamento: a alínea "a" prevê o estímulo à produção com qualidade e ao consumo dos produtos oriundos das abelhas; a alínea "b" determina a representação e defesa dos interesses das entidades de apicultura perante os poderes constituídos; a alínea "f" determina a plena valorização das atividades específicas; a alínea "l" prevê o controle e padronização da qualidade dos materiais apícolas produzidos e oferecidos para revenda; e as alíneas "g" e "h" do art. 8º impõem o estabelecimento de relacionamento econômico voltado ao aumento da produção e a organização de atividades vinculadas à rentabilidade do setor.

A comercialização do "preparado de mel" com rotulagem que o apresenta como mel natural constitui, antes e principalmente, prática de concorrência desleal que desequilibra o mercado em detrimento dos apicultores que produzem mel genuíno.

O produto fraudulento, ao ser oferecido a preço artificialmente inferior, expulsa o mel autêntico do mercado, destrói a cadeia produtiva

apícola e viola a isonomia concorrencial garantida pela ordem econômica constitucional.

A CBA, como entidade de cúpula nacional com dever estatutário de padronizar qualidade e fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias, tem pertinência temática de identidade direta com o objeto desta ação — fundamento que as sentenças anteriores simplesmente ignoraram, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

## **VI. DA LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APICULTURA E MELIPONICULTURA — IBRAM**

### **VI.1. A Eficácia do Reajuizamento e o Saneamento do Vício (Art. 486, § 1º, CPC)**

A reforma estatutária do IBRAM foi deliberada em Assembleia Geral Extraordinária de 23 de outubro de 2025, passando a incluir expressamente, no inciso XIV, a finalidade de promoção da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos "nos limites de sua pertinência temática". Diferentemente da ação anterior (nº 0062326-90.2025.4.05.8100), na qual a alteração ocorreu no curso do processo, no presente reajuizamento a modificação estatutária precede o ajuizamento ocorrido em março de 2026. O vício foi corrigido na exata medida determinada pelo art. 486, § 1º, do CPC.

A sentença recorrida descarta o saneamento alegando que a alteração visava "justificar ou regularizar a legitimidade". Tal raciocínio carece de amparo legal: a lei exige a finalidade estatutária posta, não uma "pureza de motivação" ou antiguidade do texto em relação ao litígio — entendimento que esvaziaria completamente o instituto da reforma estatutária.

### **VI.2. A Cláusula de Barreira Setorial e a Pertinência Temática Qualificada**

A afirmação judicial de que a previsão seria "genérica" ignora a trava de segurança expressamente inserida: a atuação do IBRAM é restrita "nos limites de sua pertinência temática". A jurisprudência citada na sentença refere-se a associações "multitemáticas" que discutem temas sem conexão com sua base institucional.

O IBRAM, ao contrário, autolimitou sua atuação judicial à esfera técnica da apicultura e meliponicultura. Além disso, mesmo antes da reforma de 2025, o IBRAM já detinha finalidades diretamente vinculadas à lide: fomento da rentabilidade da cadeia, defesa da biodiversidade e monitoramento de serviços de polinização e PSA.

O "preparado de mel" irregular agride a cadeia produtiva da qual dependem os serviços ecossistêmicos de polinização que o Instituto deve proteger por dever estatutário. A legitimidade do IBRAM é, portanto, autônoma, pré-existente e qualificada por anos de atuação pública concreta no setor.

## **VII. DO PRECEDENTE DA FECAP: INAPLICABILIDADE POR DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ESTRUTURAL E MATERIAL**

A sentença recorrida ampara-se no acórdão desta colenda 6ª Turma (Apelação Cível nº 0820711-58.2023.4.05.8100 — Caso FECAP) como se fosse precedente de aplicação automática.

Todavia, impõe-se a técnica da distinção, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, dada a insuperável disparidade entre as balizas objetivas e subjetivas daquelas demandas:

— **Natureza jurídica das partes:** No precedente, a autora era a FECAP, federação de âmbito estadual. Na presente lide figura a CBA, confederação de cúpula nacional, com dever estatutário de zelar pela Ordem Econômica e Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF).

— **Saneamento do vício:** O fundamento que barrou a FECAP — ausência de previsão estatutária contemporânea ao ajuizamento — é

faticamente inexistente em relação ao IBRAM nesta demanda. A reforma de outubro de 2025 precede o ajuizamento de março de 2026.

— **Objeto da ação:** Enquanto o caso FECAP possuía contornos nitidamente indenizatórios (pedido de R\$ 10.000.000,00 por danos materiais), a presente ACP não contém qualquer pedido de reparação de danos monetários. O objeto é exclusivamente a declaração de nulidade de atos administrativos (registros SIF/SIPO) por violação ao art. 426 do RIISPOA.

— **Tutela da ordem econômica:** O foco é a proteção da cadeia produtiva e da concorrência leal. A lesão ao consumidor é apenas o efeito reflexo de uma ilegalidade administrativa de natureza diversa.

A omissão do juízo *a quo* em enfrentar essas distinções, limitando-se a transcrever o acórdão da FECAP como se as causas fossem idênticas, configura fundamentação deficiente e viola o dever de motivação (Art. 93, IX, CF).

### **VIII. DA CAUSA DE PEDIR: LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONSUMERISTA — E DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR AUTÔNOMA NO PRÓPRIO RIISPOA**

O juízo de origem fundamentou a extinção na premissa de que o objetivo desta ação civil pública é a defesa do consumidor. Entretanto, tal afirmação não corresponde à petição inicial deste reajuizamento.

O pedido principal é a declaração de NULIDADE PLENA dos atos de registro (SIF/SIPO) que autorizaram o "preparado de mel" como produto denominado mel, com fundamento no vício de objeto e na violação frontal ao Art. 426, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA).

Não há qualquer pedido de indenização por danos ao consumidor, de reparação de dano moral ou material coletivo, nem identificação do consumidor como titular do direito tutelado no pedido principal.

O consumidor figura apenas como destinatário reflexo dos efeitos benéficos da anulação, e não como parte na relação jurídica tutelada. A pertinência temática, portanto, deve ser aferida em relação ao pedido de anulação de ato administrativo sanitário.

Mais relevante: a proteção ao consumidor nesta ação não necessita ser tomada emprestado do Código de Defesa do Consumidor. O próprio RIISPOA contém norma expressa de proteção ao consumidor, autônoma e específica, nos seguintes dispositivos:

O art. 426 do RIISPOA define mel como "a substância natural açucarada produzida pelas abelhas melíferas a partir do néctar das flores ou de outras secreções extrafloriais de plantas, que as abelhas recolhem, transformam e combinam com substâncias específicas que lhes são próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia".

Ao fixar esse Padrão de Identidade, o dispositivo proíbe, por implicação normativa direta, que qualquer outro produto seja comercializado sob essa denominação — protegendo o consumidor dentro do próprio sistema regulatório da inspeção sanitária federal, sem qualquer remissão ao CDC.

O art. 446 do RIISPOA é ainda mais explícito ao dispor:

*Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.*

Este dispositivo menciona expressamente o consumidor e proíbe o engano sobre a natureza e composição do produto — tudo dentro do RIISPOA, sem qualquer remissão ao CDC. Um produto rotulado como "mel" que contém 60% de açúcar viola este artigo de forma literal e autônoma.

A Portaria MAPA nº 795/2023 reforça este quadro ao estabelecer que compostos de produtos apícolas com adição de ingredientes devem ser denominados explicitamente como tais, com todos os ingredientes declarados na denominação de venda em ordem decrescente de quantidade.

Um produto com 60% de açúcar e 10% de mel deveria se chamar "Composto de açúcar com mel" — jamais "preparado de mel" com evocação da denominação original.

A consequência jurídica desta constatação é decisiva: o legislador regulatório criou seu próprio sistema de proteção ao consumidor no âmbito da inspeção industrial e sanitária, independente do CDC.

As Apelantes, ao questionar os registros, exigem o cumprimento desse sistema — o que reforça imensamente a pertinência temática e o fundamento de legitimidade no vetor "ordem econômica" do art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/1985.

A qualificação desta demanda como "ação consumerista" pelo juízo *a quo* é, assim, duplamente equivocada: quanto ao pedido principal e quanto à origem normativa da proteção invocada.

## **IX. DA LEGITIMIDADE ATIVA INCONTESTÁVEL, ORIGINÁRIA E ESPECÍFICA DA CBA**

A sentença recorrida tratou a CBA e o IBRAM como bloco homogêneo, sem análise autônoma da situação jurídica particular da Confederação. A CBA jamais dependeu de qualquer alteração estatutária. Seu estatuto, vigente desde 2003 — mais de 22 anos antes desta demanda —, já continha as competências que fundamentam sua legitimidade de forma específica e historicamente consolidada.

### **IX.1. Finalidades Direta e Especificamente Vinculadas ao Objeto desta Ação**

Diferente das associações cujos estatutos foram considerados "demasiadamente genéricos" pelo STJ — como no caso do **REsp 2.035.372/MS**<sup>1</sup> (Data de Publicação: DJe 06/12/2023), a CBA possui foco setorial restrito e profundo.

O dever de padronizar a qualidade técnica (Art. 7º, "I") e fiscalizar o atendimento às exigências da Vigilância Sanitária (Art. 67 do Estatuto) confere à CBA legitimidade inafastável para questionar registros que violam o RIISPOA.

## **IX.2. Legitimidade para a Defesa da Ordem Econômica**

A CBA atende plenamente ao requisito do art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/1985. Conforme o AgInt no AgInt no AREsp 2.050.205/SP<sup>2</sup> (Data de Publicação: DJe 22/09/2022), associações devem demonstrar pertinência temática entre suas finalidades e o objeto da demanda.

O combate ao "preparado de mel" irregular protege a livre concorrência, pois o Estatuto impõe à CBA o dever de estabelecer relacionamento econômico visando o aumento da produção (Art. 8º, "g") e de organizar atividades vinculadas à rentabilidade da apicultura (Art. 8º, "h").

## **IX.3. A CBA como Entidade de Cúpula Nacional: Legitimidade Qualificada**

A CBA não é uma associação genérica; é o órgão de cúpula da categoria, fundada em 1968 e reconhecida pelo Estado como braço consultivo do Ministério da Agricultura (Art. 2º do Estatuto).

Ao contrário das associações "multitemáticas" barradas pelo STJ, a CBA possui objeto setorial restrito e específico: a apicultura e a meliponicultura brasileiras.

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 2035372 MS 2021/0384628-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023

<sup>2</sup> STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2050205 SP 2022/0004699-8, Data de Julgamento: 19/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022

A distinção em relação ao precedente em matéria tributária (AgRg no AREsp 289.788/MG<sup>3</sup>, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) é evidente — a presente ação trata de segurança alimentar e ordem econômica, não de tributos.

#### **IX.4. Pleno Atendimento aos Requisitos de Preexistência e Registro**

A CBA satisfaz o "filtro legal" da Lei de Ação Civil Pública com ampla margem de segurança: fundada em 28/01/1968, registrada sob o Número 96, folhas 67 verso, do Livro A, em 19/04/1968, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

#### **IX.5. Vício de Fundamentação: A Inexistência de Diálogo entre a Prova e a Decisão**

A sentença recorrida padece de nulidade por falta de fundamentação (Art. 93, IX, CF e Art. 489, § 1º, IV, do CPC). O magistrado admitiu o papel histórico da CBA, mas não explicou como uma entidade que preside a Câmara Setorial do Mel no Ministério da Agricultura não teria pertinência para discutir a regulação do mel.

A decisão limitou-se a replicar o raciocínio aplicado a uma federação estadual (Caso FECAP), ignorando que a CBA, como Confederação Nacional, possui estatuto e abrangência distintos. Ao não enfrentar o argumento da legitimidade técnica e política decorrente da participação da CBA nos fóruns governamentais, a sentença tornou-se meramente retórica.

### **X. DA CONFISSÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO COMO ELEMENTO QUALIFICADOR DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

A Informação MAPA nº 1.740/2025 e a Nota Técnica ANVISA nº 79/2025 — documentos produzidos pela própria União Federal —

---

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp: 289788 MG 2013/0019531-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013

reconhecem que os registros concedidos ao "preparado de mel" carecem de base normativa (ausência de PIQ — Padrão de Identidade e Qualidade) e que preparados com açúcar predominante não podem ser enquadrados como produtos à base de mel. Tais documentos configuram confissão administrativa da ilegalidade dos atos que esta ação busca anular.

Entidades que possuem finalidades estatutárias de zelar pela padronização técnica e qualidade dos produtos apícolas (CBA) ou pela defesa de direitos difusos no setor (IBRAM) detêm pertinência temática absoluta para questionar registros que o próprio regulador admite serem desprovidos de base normativa.

Negar legitimidade neste cenário é impedir o controle judicial sobre uma ilegalidade confessada pelo Estado — resultado incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e com o Estado Democrático de Direito.

## **XI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

O resultado das sucessivas extinções sem resolução do mérito é a manutenção de uma ilegalidade administrativa documentada e confessada, que jamais alcança o julgamento de mérito.

Ao repropor a demanda, as Apelantes depuraram integralmente a causa de pedir: a nova ação foi ajuizada sem a presença da indústria alimentícia e sem qualquer pretensão de natureza indenizatória, concentrando-se no objetivo único e legítimo de restaurar a legalidade do setor apícola.

O foco central desta lide é a anulação de registros (SIF/SIPO) que violam o Art. 426 do RIISPOA, visando retirar do mercado produto que desestrutura a cadeia produtiva nacional.

O formalismo exacerbado da sentença recorrida, ao considerar as associações nacionais do setor apícola ilegítimas para questionar a usurpação da denominação de seu produto, retira da apreciação do Judiciário lesão concreta à ordem econômica e à livre concorrência.

Tal desfecho viola o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que veda a exclusão de lesão ou ameaça a direito da apreciação jurisdicional.

A postura coercitiva do Juízo de origem — ao ameaçar as Apelantes com multa de art. 1.026, § 2º, do CPC, calculada sobre R\$ 200.000.000,00 — atua como inibidor da fiscalização da ordem jurídica em tema que afeta a soberania sanitária do país.

Se a CBA e o IBRAM não possuem legitimidade para combater registros que o próprio regulador admite serem desprovidos de base normativa, consolidar-se-á impunidade administrativa que destrói a rentabilidade dos apiários brasileiros. O Judiciário não pode converter óbices processuais em salvo-conduto para a manutenção de atos administrativos eivados de vício de legalidade.

## **XII. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, as Apelantes — devidamente qualificadas no preâmbulo desta peça — requerem o conhecimento e o provimento do presente recurso para que:

**a) Seja ANULADA a sentença em caráter prioritário**, em razão da nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação do Ministério Público Federal antes da prolação da decisão terminativa, violando os arts. 279, § 1º, e 485, V, do CPC, devendo ser oportunizado ao *Parquet* o exercício da prerrogativa prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, inclusive para eventual assunção da titularidade ativa em defesa da cadeia produtiva apícola;

**b) Seja determinada a intimação imediata do Ministério Público Federal** para que se manifeste na condição de *custos iuris* antes do julgamento deste recurso, garantindo a fiscalização da ordem jurídica e o exame do vício estrutural dos atos estatais impugnados;

**c) Seja afastada e declarada nula a advertência de multa protelatória** (art. 1.026, § 2º, do CPC) constante na sentença de embargos. Considerando o valor da causa de R\$ 200.000.000,00, tal ameaça configura óbice indevido ao acesso à justiça e cerceamento do direito de petição;

**d) Alternativamente, seja REFORMADA a sentença**, reconhecendo-se a legitimidade ativa plena da CBA, amparada em seus estatutos vigentes desde 2003, e do IBRAM, conforme sua reforma estatutária de 23/10/2025, com o reconhecimento da pertinência temática específica de ambas as entidades para a tutela da legalidade administrativa e da livre concorrência no setor apícola, determinando-se o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento;

**e) Seja ao menos ANULADA a sentença quanto à CBA**, por manifesta ausência de fundamentação específica e analítica quanto à sua situação jurídica e estatutária particular, em flagrante violação ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC;

**f) SUBSIDIARIAMENTE**, caso superadas as nulidades e reconhecida a legitimidade, requer-se o julgamento imediato do mérito por este Egrégio Tribunal (Teoria da Causa Madura — Art. 1.013, § 3º, I, do CPC), para declarar a **NULIDADE DOS ATOS DE REGISTRO (SIF/SIPO) do "preparado de mel"**, em razão da violação literal ao Art. 426 do RIISPOA, à vedação do art. 446 do mesmo Decreto e à Portaria MAPA nº 795/2023, bem como da confissão administrativa da própria União quanto à ausência de base normativa para tais registros.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2026.

**JEOVAM LEMOS CAVALCANTE**  
**OAB/CE 2.627 | OAB/DF 1.666A**